



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ivy Collyer de Aguiar			
EMENTA: Autoriza o Colégio Batista (Santos Dumont), com sede nesta capital, a realizar a avaliação do 4º bimestre da aluna Livy Aguiar Mota, por ter frequência mínima de 75% da carga horária prevista em lei.			
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim			
SPU N° 07896080/2019	PARECER 0434/2019	N°	APROVADO EM: 11.09.2019

I – HISTÓRICO

A senhora Ivy Collyer de Aguiar, mãe da aluna Livy Aguiar Mota, matriculada no 5º ano do ensino fundamental no Colégio Batista Santos Dumont, instituição sediada nesta capital, mediante o processo nº 07896080/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização para que referido Colégio antecipe as avaliações referentes ao 4º bimestre do presente ano letivo, tendo em vista que a família necessita viajar, em transferência, para Portugal, onde a mãe cursará mestrado na Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto.

A requerente juntou ao processo uma declaração da escola confirmando que a aluna está regularmente matriculada no 5º ano do ensino fundamental; Autorização Judicial para viagem da menor; boletim escolar; documento de identificação da requerente e declaração da escola afirmando que em 27 de setembro a aluna atingirá 75% de frequência.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, um aluno não pode ser aprovado, caso apresente uma quantidade de faltas superior a 25% das horas-aula dadas no ano letivo.

A LDBEN determina que o ano escolar deve ter duzentos dias letivos.

O Art. 24 determina que:

A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I
- II
- III
- IV



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

V.....
Cont. do Parecer nº 0434/2019

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Cabe destacar que a LDBEN assinala dois pontos importantes a serem observados pelos sistemas de ensino. Primeiro, que o controle de frequência deve ficar a cargo da escola. No entanto, esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas no seu regimento escolar e no respectivo sistema de ensino. Em segundo lugar, estabelece que a frequência mínima exigida para a aprovação dos estudantes é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

O Parecer CNE/CEB nº 5/1997, assim comenta o controle de frequência:

O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não.

Como vemos, a lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite, estará reprovado no período letivo correspondente.

A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo e, não mais, sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior. Com base na LDBEN, que estabelece que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas e no Parecer CNE/CEB nº 5/1997, que indica que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no Inciso I do Art. 24 da LDBEN, que determina que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por, um mínimo, de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0434/2019

Analisando o calendário da escola em epígrafe, verificamos que o ano letivo teve início no dia 21 de janeiro de 2019, e que atingirá 75% das atividades letivas no dia 27 de setembro. Cabe à escola, portanto, conforme Art. 12 da LDBEN, Inciso III, “assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas”.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do que dispõem a Lei nº 9.394/1996 e o Parecer CNE/CEB nº 5/1997, o controle de frequência da aluna supramencionada deve ser feito pela escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação. Atendido ao que a lei exige para aprovação, autorizo a antecipação das avaliações do 4º bimestre e, caso a aluna obtenha êxito, que lhe seja expedido o histórico escolar de conclusão do 5º ano do ensino fundamental.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da Câmara

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE